

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.446, DE 2001 (MENSAGEM Nº 296, DE 2001)

Aprova com ressalvas o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América sobre Salvaguardas Tecnológicas Relacionadas à Participação dos Estados Unidos da América nos lançamentos a partir do Centro de Alcântara, celebrado em Brasília, em 18 de abril de 2000.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao analisar demorada e profundamente, na íntegra, o processo que se origina à partir do acordo Brasil e Estados Unidos sobre salvaguarda tecnológica no uso da Base de Alcântara, concluo que o PDL 1446/2001 é constitucional e jurídico como já manifestado.

Ocorre que o substitutivo apresentado na CCTCI enfrenta quase todas as inconstitucionalidades anteriormente citadas no corpo de meu voto, acrescendo não ressalvas, mas cláusulas interpretativas.

O sistema é diferente, porém, também lícito no campo do Direito Internacional Público, mais especificamente no campo do Direito dos Tratados.

Destarte o substitutivo de lavra da CCTCI também é constitucional, jurídico e foi redigido segundo os cânones da boa técnica legislativa.

Assim o substitutivo elucida questões como a preservação do interesse nacional do desenvolvimento de nosso programa espacial. Utilizando-se de cláusula interpretativa garante às autoridades brasileiras

informação sobre a existência de material radioativo ou de qualquer outra substância danosa que esteja sendo utilizada nos lançamentos.

Contudo, devo enfatizar que há pelo menos dois obstáculos intransponíveis sob o ponto de vista constitucional e político de resguardo da soberania nacional. Refiro-me a possibilidade do veto político unilateral. Tal delegação de autoridade a outro país vicia gravemente a boa intenção do Acordo. Outra cláusula absolutamente inconstitucional que nos fragiliza enquanto nação é a proibição da inspeção aduaneira quando resta definido no texto do Acordo que os containers lacrados ao adentrarem no território pátrio não serão sequer abertos para mera averiguação alfandegária do que efetivamente está sendo trazido ao nosso território.

É importante ressaltar que estas duas exigências não constam de Acordos firmados pelos próprios americanos com outras nações.

Quanto à cláusula que veda a possibilidade de utilização dos recursos obtidos nas atividades de lançamentos nos programas de desenvolvimento de tecnologia de foguetes pelo Brasil, devo reconhecer que é absurda. Porém absurdez maior seria sua aplicação na prática. Esta cláusula é de eficácia nula, impossível de ser praticada e portanto “letra morta”. Basta constatarmos que recursos oriundos das mais diferentes fontes ao ingressarem no Tesouro Nacional perdem identidade. Ademais cabe ao Congresso Nacional discutir e votar o Orçamento considerando receitas totais.

Quanto às restrições de acessibilidade, às áreas de lançamento utilizadas pelos participantes norte-americanos, vale enfatizar que são dispositivos comuns à todos os acordos de salvaguardas tecnológicas. Só para exemplificar os acordos firmados entre Estados Unidos e China, Estados Unidos e Rússia, Estados Unidos, Casaquistão e Rússia, Estados Unidos e Ucrânia garantem o controle das áreas de lançamentos do acesso aos veículos, aos dados técnicos, pelos americanos.

Portanto Senhores Deputados, reconhecendo a importância do Acordo no que tange às possibilidade bilionárias de contratos futuros é que voto pela constitucionalidade do substitutivo CCTCI acrescentando duas emendas ao texto do Acordo com o intuito de proteger a soberania nacional:

O Artigo III, letra A passa ter a seguinte redação:

ARTIGO III
Dispositivos Gerais

A República Federativa do Brasil:

- A. Não permitirá o lançamento, a partir do Centro de Lançamento de Alcântara, de Cargas Úteis ou Veículos de Lançamento Espacial de propriedade ou sob controle de países os quais, na ocasião do lançamento, estejam sujeitos a sanções estabelecidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou cujos governos, a juízo de ambas as Partes conjuntamente, tenham dado, repetidamente, apoio a atos de terrorismo internacional.

O Artigo VII, letra B passa ter a seguinte redação:

ARTIGO VII
Procedimentos para Processamento

- B. Quaisquer Veículos de Lançamento, Espaçonaves, Equipamentos Afins, e/ou Dados Técnicos transportados para ou a partir do território da República Federativa do Brasil e acondicionados apropriadamente em “containers” lacrados serão abertos para inspeção aduaneira quando adentrarem no território da República Federativa do Brasil. O Governo dos Estados Unidos da América fornecerá às autoridades brasileiras competentes relação do conteúdo dos “containers” acima referidos.

Com as emendas apresentadas ao texto do Acordo o mesmo torna-se jurídica e politicamente defensável. É importante, todavia registrar que em nenhum momento discutiu-se a possibilidade da utilização militar da Base de Alcântara pelos americanos, o que seria absolutamente insuportável. Como também é digno de destaque que a participação democrática dos movimentos sociais e religiosos, em especial da CNBB despertou o Congresso Nacional para a defesa de nossos interesses nacionais.

Devo reconhecer que meu convencimento das impropriedades constantes no Acordo decorreu dos diversos contatos mantidos com representantes da sociedade civil e eclesial. Assim, estou certo que a posição independente, responsável e serena que assumo há de refletir, se não totalmente pelo menos majoritariamente o pensamento jurídico pátrio.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator